



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/91 (LIC-R)**

Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador RTA - Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicação de Albufeira, Unipessoal, Lda.

Lisboa  
21 de fevereiro de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/91 (LIC-R)

**Assunto:** Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador RTA - Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicação de Albufeira, Unipessoal, Lda.

#### I. Pedido

1. Por requerimento, datado de 7 de dezembro de 2023, o operador RTA - Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicação de Albufeira, Unipessoal, Lda., requereu a renovação da respetiva licença, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio.
2. O Operador em causa é detentor da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local para o município de Albufeira, na frequência 101,2 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, denominado Kiss FM, inscrito na ERC sob n.º 423073.
3. A licença em causa é válida até 11 de junho de 2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 7 de dezembro de 2023, conclui-se que é tempestivo (cf. artigo 7.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

#### II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC<sup>1</sup> e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 dias e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

---

<sup>1</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

### **III. Instrução**

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
  - 10.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
  - 10.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações;
  - 10.3. Certidão do Registo Comercial do Operador;
  - 10.4. Estatutos;
  - 10.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE);
  - 10.6. Declaração do Operador de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
  - 10.7. Declarações do Operador e associados de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;

- 10.8. Linhas gerais de programação, grelha de programas, incluindo informação, respetivos horários e sinopses;
- 10.9. Estatuto editorial;
- 10.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.11. Indicação dos recursos humanos afetos à programação própria do serviço de programas, com indicação das funções desempenhadas, do responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e responsável pela informação e cópia do título profissional de jornalista;
- 10.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
- 10.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
- 10.14. Último relatório de gestão e contas;
- 10.15. Gravação das emissões (das 0:00h às 24:00h) dos dias 10 e 28 de outubro de 2022.

#### **IV. Operador de Rádio**

11. O Requerente detém a licença *supra* identificada desde 27 de abril de 1989, a qual viria a ser renovada por Deliberação da Alta Autoridade Para a Comunicação Social, de 26 de janeiro de 2000, e novamente pela Deliberação 79/LIC-R/2009, da ERC, de 4 de março de 2009, pelo prazo de 10 anos.
12. Com a entrada em vigor da atual lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do referido diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», caso da licença em análise.
13. De acordo com o disposto no artigo 3.º dos Estatutos do operador RTA - Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicações de Albufeira, Lda., o objetivo da sociedade é “(...) criar e manter, nos termos da lei, uma estação de radiodifusão em Albufeira (...)», pelo que está

assegurado o cumprimento do princípio da especialidade, tal como exigido pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

## **V. Obrigações Legais**

**14.** Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. anexo) e a audição (10 e 28 de outubro de 2022).

**15.** Nos últimos 15 anos de atividade, registou-se uma única participação na ERC contra o operador em apreço, por alegada emissão de programa com referências proibidas a bebidas alcoólicas, a qual, todavia, viria a ser arquivada pelo Conselho Regulador, com fundamento na «inexistência de infração ao disposto na Lei da Rádio, considerando que a rubrica em questão (...) apresenta natureza marcadamente humorística e que, nessa medida, é resultado da liberdade de expressão e criação»<sup>2</sup>.

**16.** Neste quadro, cabe ainda realçar que, a 11 de outubro de 2022, se realizou uma ação de fiscalização de rotina à Kiss FM, no âmbito da qual foi possível comprovar o cumprimento de todos os requisitos legalmente exigidos aos serviços de programas temáticos musicais de âmbito local, caso do serviço de programas em apreço.<sup>3</sup>

### **a) Concentração**

**17.** No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o Operador e os titulares dos órgãos sociais da RTA - Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicações de Albufeira, Lda., declararam respeitar os limites ali impostos.

---

<sup>2</sup> Cf. Deliberação ERC n.º 26/2016 (CONTPROG-R), de 3 de fevereiro de 2016.

<sup>3</sup>Cf. Informação CREG-INFO/2023/3, de 5.1.2023.

**b) Financiamento**

**18.** O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

**c) Lei da Transparência**

**19.** De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, a RTA - Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicações de Albufeira, Lda., está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação (cf. Anexo).

**d) Programação**

**20.** De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

**21.** De acordo com a grelha de programas e sinopses dos conteúdos disponibilizados pelo Operador, a Kiss FM disponibiliza uma programação diversificada, com forte participação do auditório, ampla divulgação musical, promoção da cultura, entretenimento e informação.

**22.** As audições da emissão comprovam a existência de uma programação especificamente destinada à área de cobertura, com particular enfoque na grande comunidade britânica residente em Albufeira, incluindo espaços dirigidos à promoção da cultura portuguesa, música, entretenimento e informação, de que constituem exemplo os programas diários denominados - “Music and More Music”, composto por uma seleção musical baseada em sucessos contemporâneos, no qual se apresenta ainda a agenda cultural, em língua portuguesa; - “The Breakfast Show”, com música, entretenimento e

humor; ou -“Drive Time”, um programa de base musical, mas com espaço para pequenas entrevistas, incluindo entrevistas às mais representativas entidades locais.

**23.** Conclui-se, portanto, pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação.

**24.** Verificou-se a existência de uma emissão de 24 horas, composta por programação própria, ou seja, «por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio).

#### **e) Informação**

**25.** Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».

**26.** Foram identificados, de segunda-feira a sexta-feira, oito serviços informativos de âmbito local e regional, pelas 7h30, 8h30, 9H30, 10H30, 12H30, 13H30, 18H30 e 19H30, e três aos fins-de-semana, às 7H30, 13H30 e 19H30, todos produzidos e difundidos com recursos próprios do Operador, o que assegura o respeito pela exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.

**27.** Os serviços noticiosos locais e regionais são da responsabilidade do jornalista e diretor de Informação José Manuel Duarte de Matos (José Matos), titular da carteira profissional n.º CP 4094<sup>4</sup>, e na qualidade de responsável pela programação foi indicado José Paulo do Carmo Peres, garantindo-se, assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

#### **f) Denominação de frequência**

**28.** Quanto à indicação da denominação e frequência do serviço de programas em apreço, verificou-se que nos dois dias que são referidas, em antena, a denominação e frequência «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

---

<sup>4</sup> Cf. CCPJ - <https://www.ccpj.pt/pt/profissionais-do-sector/>

**g) Publicidade e patrocínio**

29. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas nos artigos 40.º da Lei da Rádio e 8.º do Código da Publicidade<sup>5</sup>, nos dois dias analisados foi possível verificar a existência de separadores e a identificação de patrocínio, assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável.

**h) Música portuguesa**

30. Quanto às obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, verifica-se que o Operador se encontra isento do cumprimento das quotas de música portuguesa.

**i) Estatuto editorial**

31. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

32. O estatuto editorial fornecido no âmbito do processo de renovação assegura o respeito pela referida norma legal, encontrando-se disponibilizado para consulta do público no sítio eletrónico do serviço de programas Kiss FM.<sup>6</sup>

**j) Outras obrigações**

33. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador encontra-se devidamente regularizada, tal como exige o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

---

<sup>5</sup> Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, cuja alteração mais recente foi aprovada pela Lei n.º 30/2019, de 23 de abril.

<sup>6</sup> <https://kissfm.pt/>



## VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do Operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a RTA - Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicação de Albufeira, Unipessoal, Lda., para o município de Albufeira, na frequência 101,2 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical denominado “Kiss FM”.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, al. a), e n.º 3, al. c), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 19 UC (cf. Anexo IV do citado diploma), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 21 de fevereiro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

450.10.01.02/2023/227  
EDOC/2023/9763



Carla Martins

Rita Rola

## ANEXO

### Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC – Estrutura e Relações de Propriedade RTA - Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicação de Albufeira, Unipessoal, Lda.

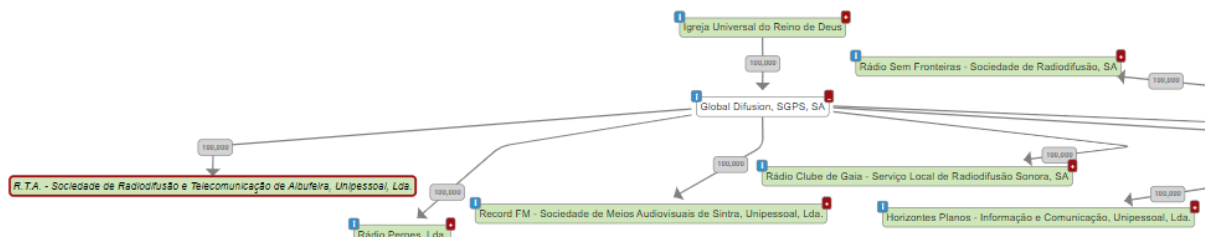
#### I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Kiss FM, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador R.T.A. - Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicação de Albufeira, Unipessoal, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

#### II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A R.T.A. - Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicação de Albufeira, Unipessoal, Lda. é diretamente detida por uma (1) pessoa coletiva, Global Difusion, SGPS, SA, que detém a totalidade do capital social do órgão de comunicação social em análise e se encontra identificada na figura 1.

Figura 1 – Organograma da R.T.A. - Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicação de Albufeira, Unipessoal, Lda.



Fonte: Portal da Transparência. Data 08/02/2024

**Figura 2 – Beneficiários Efetivos da R.T.A. - Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicação de Albufeira, Unipessoal, Lda.**

<b>Designação</b>	<b>Tipo de Detenção</b>	<b>Detenção (%)</b>	<b>Direitos de Voto (%)</b>
Igreja Universal do Reino de Deus	Indiretamente detidas	100,000	100,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 08/02/2024

### III – Relacionamentos

3. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, o titular das participações diretas, Global Difusion, SGPS, SA, é detentor de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, a saber:
  - a) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Horizontes Planos - Informação e Comunicação, Unipessoal, Lda., enquanto detentor da totalidade do seu capital social;
  - b) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Rádio Clube de Gaia - Serviço Local de Radiodifusão Sonora, SA, enquanto detentor da totalidade do seu capital social;
  - c) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Rádio Pernes, Lda., enquanto detentor da totalidade do seu capital social;
  - d) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Rádio Sem Fronteiras - Sociedade de Radiodifusão, SA, enquanto detentor da totalidade do seu capital social;
  - e) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Record FM - Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Unipessoal, Lda., enquanto detentor da totalidade do seu capital social.
4. Nos últimos três anos, a R.T.A. - Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicação de Albufeira, Unipessoal, Lda. não identificou quaisquer Clientes Relevantes.
5. No exercício de 2022, a R.T.A. - Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicação de Albufeira, Unipessoal, Lda. identificou os seguintes Detentores Relevantes de Passivo:

- a) Global Difusion, SGPS, SA, com uma percentagem de detenção de 88,27%, a título de Dívidas a fornecedores e Suprimentos de Sócios.
6. No exercício de 2021, a R.T.A. - Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicação de Albufeira, Unipessoal, Lda. identificou os seguintes Detentores Relevantes de Passivo:
- a) Global Difusion, SGPS, SA, com uma percentagem de detenção de 88,00%, a título de Dívidas a fornecedores e Suprimentos de Sócios.
7. No exercício de 2020, a R.T.A. - Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicação de Albufeira, Unipessoal, Lda. identificou os seguintes Detentores Relevantes de Passivo:
- a) Global Difusion, SGPS, SA, com uma percentagem de detenção de 88,00%, a título de Dívidas a fornecedores e Suprimentos de Sócios.

#### **IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes**

8. A informação comunicada pela R.T.A. - Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicação de Albufeira, Unipessoal, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A R.T.A. - Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicação de Albufeira, Unipessoal, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.